

REQUERIMENTO DE AVOCACÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1.ª

Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno

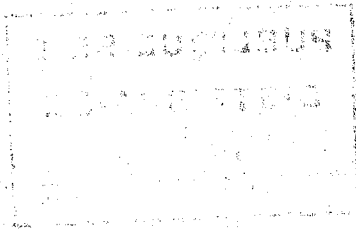
O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem requerer, nos termos do art.º 151.º do Regimento, a avocação a Plenário das seguintes propostas de alteração ao artigo 2.º e artigo 14.º, respetivamente, da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª - "*Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno*":

- Artigo 424.º, n.º 1, alínea j) – Conteúdo do direito a informação;
- Artigo 337.º, n.º 3 – Prescrição, prova de crédito;
- Artigo 12.º-A, n.ºs 9 e 12 - Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital;
- Artigo 32.º, n.º 3 - Disposições transitórias;
- Artigo 168.º, n.º 3, 4 e 6 – Equipamentos e sistemas;
- Artigo 344.º, n.º 2 - Caducidade de contrato de trabalho a termo certo.

Mais se requer a avocação a Plenário do artigo 338.º-A da Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª - "*Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno*".

Assembleia da República, 09 de fevereiro de 2023.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Propostas de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 15/XV/1.^a

“Artigo 424.º

Conteúdo do direito a informação

1 - [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Os parâmetros, os critérios, as regras e as instruções em que se baseiam os algoritmos ou outros sistemas de inteligência artificial que afetam a tomada de decisões sobre o acesso e a manutenção do emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo a elaboração de perfis e o controlo da atividade profissional.

2 - [...]”.

Luiz

Artigo 337.º

Prescrição, Prova de crédito

1- (...).

2- (...).

3 - Os créditos de trabalhador, referidos no n.º 1, não são suscetíveis de extinção por meio de remissão abdicativa, salvo através de transação judicial.

Artigo 12.º-A

Presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - Nos casos em que se considere a existência de contrato de trabalho, aplicam-se as normas previstas no presente Código que sejam compatíveis com a natureza da atividade desempenhada, nomeadamente o disposto em matéria de acidentes de trabalho, cessação do contrato, proibição do despedimento sem justa causa, remuneração mínima, férias, limites do período norma de trabalho, igualdade e não discriminação.

10 - (...).

11 - (...).

12 - A presunção prevista no n.º 1, aplica-se às atividades de plataformas digitais, designadamente as que são reguladas por legislação específica relativa a transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.”

Artigo 32.º

Disposições Transitórias

1 - (...).

2 - (...).

3 - No âmbito das alterações e aditamentos ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, relativas ao trabalho através de plataforma digital, a Autoridade para as Condições do Trabalho desenvolve, no primeiro ano de vigência da presente lei, uma campanha extraordinária e específica de fiscalização deste setor, sobre a qual é elaborado um relatório a ser entregue à Assembleia da República.”.

Artigo 168.º

Equipamentos e sistemas

1 - (...).

2 - (...).

3 - O contrato individual de trabalho e o contrato coletivo de trabalho devem fixar na celebração do acordo para prestação de teletrabalho o valor da compensação devida ao trabalhador pelas despesas adicionais.

4 - Para efeitos do presente artigo **e na ausência de acordo entre as partes sobre um valor fixo nos termos do número anterior**, consideram-se despesas adicionais as correspondentes à aquisição de bens e ou serviços de que o trabalhador não dispunha antes da celebração do acordo a que se refere o artigo 166.º, assim como as determinadas por comparação com as despesas homólogas **do trabalhador no último mês de trabalho em regime presencial**.

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 344.º

Caducidade de contrato de trabalho a termo certo

1 - [...].

2 - Em caso de caducidade de contrato de trabalho a termo certo por verificação do seu termo, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 24 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade, calculada nos termos do artigo 366.º, salvo se a caducidade decorrer de declaração do trabalhador nos termos do número anterior.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

